



MENSAGEM Nº 05, DE 1º DE AGOSTO DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que **“INSTITUI PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE DÉBITOS DO FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ (FERMOJU), INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA – REFIS/TJCE”**.

A proposição objetiva, essencialmente, possibilitar a regularização da situação fiscal de diversos cidadãos, cujas dívidas decorrem de débitos originários de processos judiciais nos quais figuram como partes e que foram encaminhados para a Dívida Ativa por falta de recolhimento tempestivo, motivado, muitas vezes, por ausência de conhecimento acerca da compulsoriedade do tributo.

Ademais, contempla débitos eventuais de outra natureza, como multas contratuais, multas aplicadas em processos judiciais e receitas decorrentes da alienação onerosa de bens.

O projeto busca, com efeito, estimular o pagamento da obrigação principal, mediante dispensa total ou parcial do recolhimento de multas e juros. Dessa forma, os devedores terão oportunidade de regularizar sua situação e, conseqüentemente, emitir certidão negativa de débitos de tributos estaduais.

O REFIS/TJCE restringe-se às operações em que o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2023, desde que realizado o pagamento da obrigação tributária principal e os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, devendo o débito ser consolidado, individualmente, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente.

Cumprе frisar que este projeto atende às medidas compensatórias exigidas pelo art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000,

notadamente em razão do crescente aumento da receita do FERMOJU nos últimos anos, cabendo ter presente que, em 2024, a receita projetada supera em 14,03% a de 2023, havendo expectativa de elevações em parâmetros aproximados para os exercícios de 2025 e 2026 (14,81% e 15,00%, respectivamente).

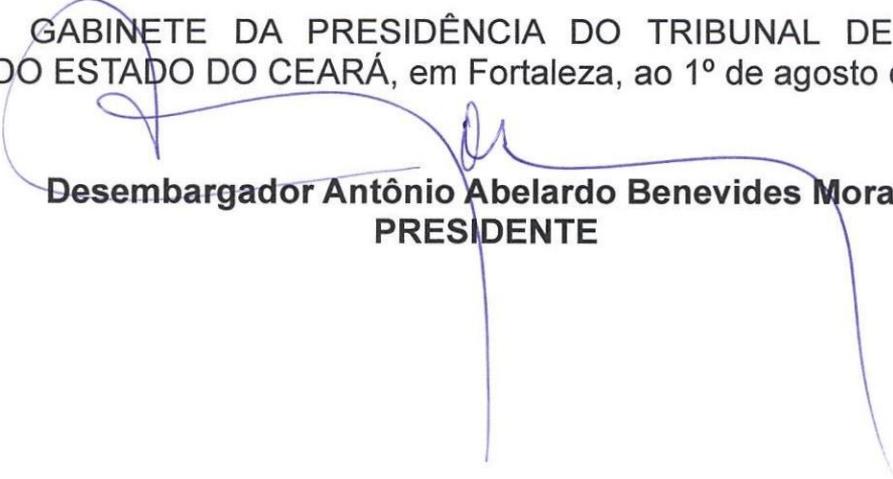
Por fim, espera-se arrecadar com o programa, no que tange às custas processuais, cerca de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). No que tange aos demais débitos devidos a este Poder Judiciário, aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Registro, por fim, que a proposição foi submetida ao e. Plenário deste Tribunal, que decidiu, por unanimidade, em sessão realizada em 1º de agosto de 2024, pelo seu envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de **urgência**.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ao 1º de agosto de 2024.


Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

INSTITUI PROGRAMA DE REFINANCIAMENTO DE DÉBITOS DO FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ (FERMOJU), INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA – REFIS/TJCE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Refinanciamento de Débitos do Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder do Judiciário do Estado do Ceará (FERMOJU), inscritos ou não em dívida ativa – REFIS/TJCE.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Lei, são considerados débitos fiscais passíveis de inclusão no REFIS/TJCE aqueles relativos a multas e juros de mora oriundos de:

- I - créditos tributários das receitas de custas das serventias judiciais;
- II - taxas judiciais;
- III - preparo dos recursos;
- IV - taxa de fiscalização judiciária e outras despesas processuais;
- V - alienação de materiais e equipamentos;
- VI - multas contratuais aplicadas no âmbito da administração do Poder Judiciário;
- VII - multas aplicadas em processos judiciais de natureza civil, não destinadas às partes, que sejam revertidas para o FERMOJU, conforme preceituam o §2º, do art. 77, e o §8º, do art. 334 do Código de Processo Civil; e
- VIII - outros débitos eventuais, inclusive os provenientes de alienação onerosa de bens patrimoniais afetos ao Poder Judiciário.

Art. 3º Os débitos de que trata esta Lei poderão ser abrangidos pelo REFIS/TJCE, estejam ou não inscritos na Dívida Ativa do Estado, desde que:

- I - sejam decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023; e
- II - o pagamento da obrigação tributária principal e os acréscimos, quando for o caso, seja realizado em moeda corrente.

§ 1º O débito deverá ser consolidado, individualmente, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos, previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º O pedido com o débito consolidado deverá ser realizado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II – DA REMISSÃO DOS DÉBITOS RELATIVOS A CUSTAS PROCESSUAIS

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que figurem como partes em processos judiciais, ativos ou arquivados, de competência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, poderão ser dispensadas do recolhimento total ou parcial de multas e juros relativos ao pagamento de custas processuais, na forma estabelecida nesta Lei, mediante adesão ao REFIS/TJCE.

Art. 5º O débito consolidado, originário do não recolhimento de custas processuais (art. 2º, incisos I a IV), poderá ser pago:

I - com redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas, se recolhido em parcela única, até 5 (cinco) dias úteis após a data de adesão;

II - com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas, se recolhido em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo o pagamento da primeira parcela ser realizado até 5 (cinco) dias úteis após a data de adesão;

III - com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas, se recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo o pagamento da primeira parcela ser realizado até 5 (cinco) dias úteis após a data de adesão; e

IV - com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros e das multas, se recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo o pagamento da primeira parcela ser realizado até 5 (cinco) dias úteis após a data de adesão.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 2º No caso de parcelamento, cada uma das parcelas será atualizada pelo IPCA-E, até o dia do seu respectivo vencimento, contado da data do pedido de adesão ao REFIS/TJCE.

CAPÍTULO III – DA REMISSÃO DOS DÉBITOS DE OUTRA NATUREZA

Art. 6º Podem ser incluídos, ainda, no REFIS/TJCE, os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto ao FERMOJU, constituídos por força de fatos geradores elencados no art. 2º, incisos V a VIII, desta Lei.

Art. 7º O débito consolidado, originário de débitos de outra natureza, na forma desta Lei, poderá ser pago:

I - com redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas, se recolhido em parcela única, até 5 (cinco) dias úteis após a data de adesão; e

II - com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e das multas, se recolhido em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo o pagamento da primeira parcela ser realizado até 5 (cinco) dias úteis após a data de adesão.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º No caso de parcelamento, cada uma das parcelas será atualizada pelo IPCA-E, até o dia do seu respectivo vencimento, contado da data do pedido de adesão ao REFIS/TJCE.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 8º O benefício de que trata esta Lei poderá ser requerido diretamente no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (www.tjce.jus.br), no qual será disponibilizada, ainda, ferramenta de consulta individual sobre os respectivos débitos.

Art. 9º A formalização de solicitação de ingresso no REFIS/TJCE para quitação ou parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS/TJCE dar-se-á por opção do sujeito passivo, a ser formalizada até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, condicionada sua homologação ao pagamento integral da primeira parcela.

Art. 10. Implicam em revogação dos parcelamentos, resultando na perda do benefício e a antecipação do vencimento das parcelas vincendas:

- I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - estar em atraso, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, com o pagamento de qualquer parcela; ou
- III - o inadimplemento de valores devidos, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data de ingresso no programa.

§ 1º Revogado o benefício nos termos deste artigo, os valores correspondentes à redução da multa e dos juros de mora e demais acréscimos e encargos serão adicionados ao saldo devedor remanescente.

§ 2º A revogação do parcelamento nas hipóteses elencadas neste artigo enseja a inscrição em dívida ativa do saldo devedor remanescente.

Art. 11. Em relação aos débitos quitados com os benefícios decorrentes do REFIS/TJCE, os honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária, devidos aos advogados públicos, serão reduzidos na proporção da redução do crédito tributário total.

Art. 12. O REFIS/TJCE não se aplica aos débitos tributários decorrentes de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo, ou de terceiro em benefício daquele, ou, ainda, àqueles que sejam objeto de adesão formulada fora do prazo estabelecido nesta Lei.



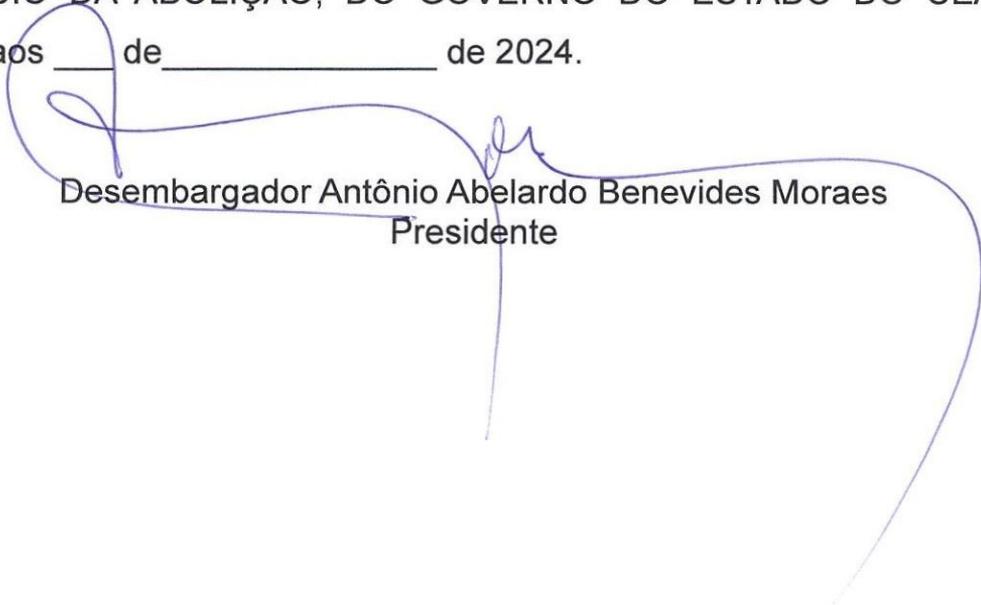
Art. 13. O Poder Judiciário do Estado do Ceará informará mensalmente à Procuradoria-Geral do Estado do Ceará (PGE) os valores arrecadados nos termos desta Lei.

Art. 14. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará poderá expedir atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2024.


Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes
Presidente